



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004836/97-84
Recurso nº : 121.728
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX. 1996
Recorrente : BANCO ITABANCO S/A.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO-SP
Sessão de : 16 de agosto de 2000
Acórdão nº : 103-20.365

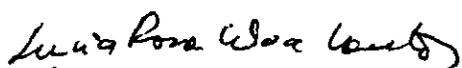
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA – A provisão para créditos de liquidação duvidosa é constituída no momento da apuração do resultado do período, no caso de empresa que apura lucro real anual em 31 de dezembro, quando se verifica o limite de dedutibilidade, data em que também se apura o lucro real. Portanto, não há efeito inflacionário a ser eliminado quando da adição da parcela indedutível da provisão.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Julgado improcedente o lançamento principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica igual sorte colhe o lançamento decorrente uma vez que possuem a mesma base fática. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BANCO ITABANCO S/A**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.004836/97-84
Acórdão nº : 103-20365

FORMALIZADO EM: **20 OUT 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004836/97-84
Acórdão nº : 103-20365
Recurso nº : 121.728
Recorrente : BANCO ITABANCO S/A.

RELATÓRIO

BANCO ITABANCO S/A, nova denominação do BANCO CREFISUL S/A., pessoa jurídica já qualificada na peça vestibular dos autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 62/67), que julgou procedente em parte a exigência fiscal consubstanciada nos autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/05) e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 06/09).

A exigência fiscal decorre do fato da contribuinte ter deixado de adicionar ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real do ano-calendário de 1995, a correção monetária de despesa não dedutível correspondente a provisão para créditos de liquidação duvidosa constituída em desacordo com a legislação tributária, conforme relatório de fiscalização de fls. 24/31, com enquadramento legal no artigo 43 e parágrafos da Lei nº 8.981/95, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, retificada em 03 de julho de 1995, e artigo 195 do Decreto-Lei nº 1.041/94 (RIR/94).

Cientificada da exigência fiscal em 03/06/1997, conforme assinatura aposta às fls. 02 e 06, a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 33/45, protocolizada em 02/07/1997, cujos argumentos de defesa sintetizados na decisão de primeiro grau, abaixo transcrevo:

**a provisão para créditos em liquidação duvidosa se insere entre as contas do ativo e que, por não se vincular ao ativo permanente, não está sujeita à correção monetária das demonstrações financeiras, citando o Parecer Normativo nº 108/78 (fls. 37/38);*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004836/97-84
Acórdão nº : 103-20365

**a Lei nº 8.981/1995, em seu art. 38, foi omissa acerca da correção das provisões não dedutíveis constituídas no período de apuração, não fornecendo elementos sobre a partir de quando a atualização incidiria (fls. 43);*

**a fiscalização tem entendimento equivocado acerca da atualização monetária de valores contabilizados na conta de PDD, pois o regime tributário adotado pelo impugnante é o de apuração mensal por estimativa, com base na receita bruta, onde não são consideradas as provisões no curso do exercício;*

**a fiscalização não observou a metodologia de contabilização das PDD, considerando eventuais reversões ocorridas no curso do exercício, já que partiu do saldo inicial da conta e a ela acrescentou as novas provisões indedutíveis, gerando diferença a maior no seu saldo final (fls. 41);*

**o procedimento adotado pela fiscalização, para o IRPJ é ilegal pois 'o fato imponível efetivamente não ocorreu, pois não houve a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza'.*

A decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância foi sintetizada na seguinte ementa:

***CORREÇÃO MONETÁRIA DE PDD NÃO DEDUTÍVEL.** *A provisão para devedores duvidosos constituída em desacordo com a legislação fiscal deverá ser atualizada monetariamente ao ser adicionada na apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, a partir do mês em que se verificar o excesso do limite dedutível.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004836/97-84
Acórdão nº : 103-20365

"LANÇAMENTO REFLEXO. O decidido em relação ao IRPJ se estende à CSLL, por tributação reflexa.

"LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Tendo tomado ciência da decisão em 26/04/1999, conforme assinatura aposta no AR de fls. 71, a interessada interpôs recurso protocolizado em 21/05/1999 contra e exigência fiscal remanescente, nos seguintes termos:

- reitera os argumentos apresentados na impugnação;
- a pretendida atualização monetária da provisão para devedores duvidosos excedente aos limites estabelecidos na legislação fiscal, adicionada ao lucro líquido do exercício para a apuração do lucro real, não se coaduna com o objetivo buscado pela lei ao instituir a correção monetária das demonstrações financeiras;
- em se tratando do regime de apuração do IRPJ por estimativa, as provisões para créditos de liquidação duvidosa não têm qualquer implicação, pois estas somente serão consideradas no balanço anual, inexistindo, na órbita fiscal, imposição para que elas sejam apuradas mensalmente;
- as provisões para créditos de liquidação duvidosa, por não se classificarem no ativo permanente, não são corrigidas monetariamente, conforme orientação do Parecer Normativo CST nº 108/78; a pretendida correção da parcela indedutível da provisão não encontra amparo na legislação vigente e é tecnicamente incorreta;
- improcede a arguição do julgador de que a correção monetária ora discutida não tem a mesma natureza daquela tratada no Decreto-Lei nº 1.598/77, pois a simples leitura do art. 43 da Lei nº 8.981/95 é a mesma, ou seja, expurgar os efeitos da inflação sobre os elementos patrimoniais e dos resultados tributáveis do período-base, propiciando a adequada apuração e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004836/97-84
Acórdão nº : 103-20365

justa tributação do lucro real; independentemente da Lei nº 7.799/89 e do Parecer Normativo CST nº 108/78 tratarem da correção monetária das demonstrações financeiras e o art. 38 da Lei nº 8.981/95 dá atualização extra-contábil das adições ao lucro líquido para apuração do lucro real, procedida no LALUR, posto que ambas se pautam nos mesmos princípios regulados no Parecer citado;

- a Lei nº 8.981/95 teve vigência e eficácia a partir de 1º de janeiro de 1996, ou seja, no exercício seguinte àquele em que foi publicada, portanto não se aplica aos fatos geradores ocorridos em 1995, objeto da autuação;
- os autuantes desconsideraram as reversões da provisão ocorridas no curso do exercício, já que partiram do saldo inicial da conta e a ela adicionaram novas provisões indedutíveis;
- caso venha a prevalecer alguma parcela do lançamento, que seja expurgada da matéria tributável a parcela da receita de correção monetária em cascata, ou seja, em sucessivos meses, em face da reserva oculta gerada no patrimônio líquido; cita jurisprudência a respeito da repercussão da correção monetária sobre o patrimônio líquido, gerando reserva oculta;
- solicita, ainda, seja excluída do crédito tributário a multa de ofício aplicada, pois o sucessor não responde por penalidade que deva ser aplicada em razão de infração cometida pela pessoa jurídica sucedida "ex vi" do disposto no artigo 133 da Lei nº 5.172/66, consagrado pela jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- no caso de manutenção do lançamento, pede a exclusão do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da base de cálculo do Imposto de Renda, por ser imperativo legal e entendimento jurisprudencial do Conselho de Contribuintes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.004836/97-84
Acórdão nº : 103-20365

- quanto ao lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, alega que a legislação de regência não prevê a adição ao lucro líquido, para a determinação da base de cálculo da contribuição, dos valores adicionados pelo fisco relativos a custos e despesas indedutíveis, muito menos a sua correção monetária, uma vez que esta só tem relevância para a apuração do lucro real, não afetando a base de cálculo da contribuição;
- aduz ainda que a alíquota de 30% para apuração da Contribuição Social sobre o Lucro pelas instituições financeiras é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia.

Às fls. 112/119, encontra-se o ofício nº 2.717/99, dando conhecimento de sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0022049-5, pela MMª Juíza da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, que concede a segurança pleiteada pela interessada e confirma liminar deferida determinando o afastamento do art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/97-30, dispensando a contribuinte do depósito de 30% do valor questionado no recurso administrativo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004836/97-84
Acórdão nº : 103-20365

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido independentemente da satisfação do depósito exigido pelo art. 32 da MP nº 1.621/97 e suas reedições por força de sentença judicial.

A questão em litígio é a correção monetária das adições ao lucro líquido para a determinação do lucro real calculada sobre a parcela indedutível da provisão para devedores duvidosos, conforme prevê o art. 38 da Lei nº 8.981/95.

A recorrente alega que a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não se aplica aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995. Este argumento foi fulminado pela decisão do STF que, examinando a alegação de que a aplicação desta lei, em 1995, fere ao princípio da irretroatividade, decidiu que a citada lei, por resultar da conversão da Medida Provisória nº 812, publicada no Diário Oficial da União de 31/12/1994, em tempo, portanto, de incidir sobre o resultado financeiro do exercício de 1995, seria aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º janeiro daquele ano. Incabível, portanto, a alegação de ofensa aos princípios da anterioridade ou irretroatividade pela aplicação deste diploma legal aos fatos geradores ocorridos em 1995.

Rejeito a preliminar suscitada.

Quanto às alegações da autuada em relação à natureza da correção monetária prevista no art. 38 da Lei nº 8.981/95, inicialmente, cabe uma análise atenta do conteúdo deste dispositivo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004836/97-84
Acórdão nº : 103-20365

"Art. 38 – Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real, serão atualizados monetariamente até a data em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação, com base no índice utilizado para a correção das demonstrações financeiras."

Verifica-se que o artigo em apreço determina a correção monetária das adições e exclusões ao lucro líquido para determinação do lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, apurado extracontabilmente no LALUR, tendo efeitos fiscais. Não pode esta ser confundida com a correção monetária das demonstrações financeiras previstas no Decreto-Lei nº 1.598/77 e na Lei nº 7.799/89, que têm por objetivo eliminar os efeitos da corrosão da moeda sobre as demonstrações financeiras.

Este entendimento está expresso no texto citado pela recorrente em sua impugnação, de Edson Vianna de Brito, *in* Imposto de Renda – Lei 8.981 de 20 de Janeiro de 1995 – Comentado e Anotado, Frase Editora, 1995, pp. 145/146, no qual o autor, comentando o artigo 38, ensina:

"Por esse dispositivo, a partir de 1º de janeiro de 1995, as adições e exclusões ao lucro líquido, efetuadas para fins de determinação do lucro real – base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - deverão ser consideradas pelo seu valor corrigido monetariamente com base no mesmo índice utilizado para a correção das demonstrações financeiras.

"Em outras palavras, todas as despesas e receitas, que, de acordo com a legislação do imposto de renda, devam ser adicionadas ou excluídas para efeito de determinação do lucro real, ainda que auferidas ou incorridas no curso do período de apuração, serão obrigatoriamente atualizadas monetariamente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004836/97-84
Acórdão nº : 103-20365

"O artigo 38, ao determinar que as adições e exclusões ao lucro líquido sejam consideradas pelo seu valor atualizado, objetiva expurgar os efeitos decorrentes da desvalorização da moeda na determinação do lucro real, a exemplo do procedimento adotado na apuração do lucro líquido, que ao utilizar as regras da correção monetária das demonstrações financeiras, elimina do resultado contábil os efeitos da inflação. Desta forma, não só o resultado contábil, como também o lucro real e o imposto efetivamente devido, passam a ser expressos em moeda constante, equivalentes, portanto, àqueles apurados em uma economia não inflacionária."

Não resta dúvida de que a correção monetária prevista no art. 38 não tem efeitos sobre o resultado contábil e não gera reserva oculta no patrimônio líquido.

O parágrafo 6º, do art. 25, da IN/SRF nº 51/95 orienta que, quando a soma das despesas contabilizadas a partir do início do ano-calendário exceder ao limite admitido pela legislação como dedutível, a atualização monetária será efetuada a partir do mês em que se verificar o excesso.

Cabe analisar as disposições da Lei nº 8.981/95 quanto à constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa:

Art. 43(...)

Parágrafo primeiro. A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária para tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento de créditos existentes no fim de cada período de apuração do lucro real.

Em se tratando de empresa tributada com base no lucro real anual, conforme se depreende da leitura do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.981/95, a constituição da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.004836/97-84
Acórdão nº : 103-20365

provisão se dá em 31 de dezembro do ano calendário, ou seja, no encerramento do período base, quando se verifica o limite de dedutibilidade. Portanto, verificando-se o excesso de provisão se no fim do período de apuração, não há efeito inflacionário a ser eliminado. Incabível a exigência de correção monetária sobre o excesso da referida provisão, visto que a despesa é incorrida na mesma data da apuração do lucro real.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Julgado improcedente o lançamento principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica igual sorte colhe o lançamento decorrente uma vez que possuem a mesma base fática.

Em face do acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000

Lúcia Rosa Silva Santos
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004836/97-84
Acórdão nº : 103-20365

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 OUT 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 20.10.00


FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL